

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 507/2010 Aviso nº 629/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do "Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010".

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA Presidente

MENSAGEM N.º 507, DE 2010 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 629/2010 - C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de marco de 2010.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00253 MRE – DAI/ABC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-PALE

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina", assinado em Ramallah, por mim e pelo Ministro das Relações Exteriores da Autoridade Nacional Palestina, Riyyad Al-Malki, em 17 de março de 2010, por ocasião da visita de Vossa Excelência aos Territórios Palestinos Ocupados.

- 2. A assinatura desse Acordo possibilita a continuidade das ações já iniciadas no campo da urbanização e da comunicação pública e o início de atividades de cooperação em outras áreas de interesse comum, como agropecuária, saúde, esportes, educação e eleitoral.
- 3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor

público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambas as partes.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em fomentar o desenvolvimento socioeconômico;

Convencidos da urgente necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

- 2. As instituições executoras e coordenadoras e outros componentes necessários à implementação dos mencionados projetos serão definidos por meio de Ajustes Complementares.
- 3. Com vistas a desenvolver os projetos ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
- 4. As Partes deverão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação dos projetos por elas aprovados e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo IV

- 1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias adequadas para a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) análise, aprovação e implementação dos projetos de cooperação técnica; e
 - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
- 2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo VI

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo a sua instalação, transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, a serem definidas nos Ajustes Complementares.

Artigo VII

- 1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções, nos termos do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se aplique a brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:
 - a) a emissão dos vistos apropriados conforme a legislação aplicável a cada Parte;
 - b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal na Parte que recebe seja superior a um ano; tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos sobre renda incidentes sobre salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação da Parte que recebe, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes; e
 - e) facilidades de repatriação em situações de crise.
- 2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

Artigo VIII

O pessoal enviado, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território da Parte anfitriã, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

- 1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
- 2. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à Parte receptora serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
- 3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

- 1. Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
- 2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.
- 3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com terceiras partes, caberá às Partes deste Acordo decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.
- 4. O presente Acordo poderá ser emendado por troca de Notas Diplomáticas segundo o mesmo procedimento descrito no parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por negociações diretas entre as Partes.

Feito em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois (2) exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA

Celso AmorimMinistro das Relações Exteriores

Riyyad Al-Malki Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I-RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Conforme a citada Exposição de Motivos, a assinatura desse Acordo possibilita a continuidade das ações já iniciadas no campo da urbanização e da comunicação pública e o início de atividades de cooperação em outras áreas de interesse comum, como agropecuária, saúde, esportes, educação e eleitoral.

Ademais, o documento enviado pelo Poder Executivo a esta Casa especifica também que a cooperação técnica prevista no Acordo poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambas as partes.

Pois bem, o ato internacional em apreço segue as regras consagradas em acordos dessa

natureza e está composto de apenas 11 artigos.

Entre tais artigos, destacamos, em primeiro lugar, o Artigo II, que permite as Partes fazerem

uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros

países, organizações internacionais e agências regionais. Já o Artigo III especifica que os

projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares e

que as instituições executoras e coordenadoras e outros componentes necessários à

implementação dos mencionados projetos serão definidos também pelos mesmos

instrumentos.

Por sua vez, o Artigo IV prevê que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes

para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como:

a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias adequadas para a

implementação de cooperação técnica;

b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;

c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;

d) análise, aprovação e implementação dos projetos de cooperação técnica; e

e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

O Artigo V tange à proteção das informações, e especifica que cada uma das Partes garantirá

que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da

implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio

consentimento por escrito da outra Parte.

Os Artigos VI, VII, e XIX tangem às facilidades que as Partes concedem, em condições de

reciprocidade, para facilitar as atividades de cooperação. Entre tais facilidades, destacamos a

emissão de vistos para o pessoal designado, a isenção de taxas aduaneiras para os materiais e

equipamentos e a aplicação de mecanismos para evitar a bitributação das remunerações.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Já os Artigos X e XI dizem respeito à vigência do Acordo (5 anos), prorrogáveis

automaticamente por períodos iguais e sucessivos, e à solução de controvérsias, as quais

seriam dirimidas via negociações diretas entre as Partes.

É o Relatório.

II-PARECER

Antes de analisar o Acordo em apreço, é necessário enfatizar que o nosso País adota, há muito

tempo, uma posição diplomática equilibrada, em relação ao conflito entre o Estado de Israel e

a Autoridade Palestina.

Com efeito, o Brasil é um histórico defensor da criação de um Estado Palestino soberano,

geograficamente coeso e economicamente viável, situado nos territórios ocupados por Israel

desde 1967, a saber: Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental. Ao mesmo tempo, o

Brasil também reconhece o Estado de Israel e seu direito a uma existência segura e pacífica.

Tal defesa, compartilhada por quase toda a comunidade internacional, tem sua base jurídica

em muitos instrumentos internacionais existentes, com destaque para a Resolução da

Assembléia Geral das Nações Unidas 181, de 1947. Essa Resolução, que criou o Estado de

Israel, assegurou, ao mesmo tempo, ao povo palestino, o direito à criação de um Estado que

conviveria pacificamente com Israel, configurando o que se chama de "solução de dois

Estados" para aquele conflito do Oriente Médio. Saliente-se que o Brasil, através da atuação

decisiva de Osvaldo Aranha, Presidente da II Assembléia Geral da ONU, teve participação de

relevo na aprovação dessa Resolução.

Em virtude dessa posição histórica da nossa diplomacia em prol da convivência pacífica entre

um Estado de Israel e um Estado Palestino, o Brasil reconheceu a Organização para a

Libertação da Palestina (OLP) como representante legítima do povo palestino já em 1975. A

partir daí, a OLP foi autorizada a designar uma representação em Brasília, a qual passou a

funcionar na Missão da Liga Árabe no Brasil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Em 1993, em decorrência do primeiro Acordo de Oslo, firmado entre Israel e a Autoridade

Palestina, bem como em virtude das demais iniciativas de paz no Oriente Médio, decidiu-se

elevar o status da representação palestina no Brasil para o de "Delegação Especial Palestina

no Brasil".

Posteriormente, o Brasil continuou a dar firme apoio a todas as iniciativas destinadas à

retomada das negociações de paz e favoráveis ao estímulo do diálogo direto entre israelenses

e palestinos. Assim, o nosso país, em consonância com a comunidade internacional, apoiou os

entendimentos alcançados no segundo Acordo de Oslo (1995), na Iniciativa Árabe de Paz de

Beirute (2002), no chamado "Mapa do Caminho para a Paz" (2003) e na "Iniciativa de

Genebra" (2003).

Pois bem, essa posição histórica do Brasil em favor da solução de "dois Estados" para por fim

pacificamente a tal conflito do Oriente Médio conduz a um estreitamento harmonioso e

concomitante das relações Brasil/Israel e Brasil/Autoridade Palestina. Assim, Israel foi o

primeiro país extrazona com o qual o Mercosul assinou um acordo de livre comércio. Ao

mesmo tempo, o Brasil vem envidando esforços para aproximar-se da Autoridade Palestina,

de modo a ter presença equilibrada na região e, desse modo, contribuir, na medida do possível

e dados os limites geopolíticos, para a progressiva superação daquele grave conflito do

Oriente Médio, que causa tensão e instabilidade no cenário mundial. Esse é o contexto

geopolítico e diplomático no qual se enquadra o presente Acordo.

Especificamente em relação à cooperação técnica almejada, deve-se assinalar, em primeiro

lugar, que o Brasil já vem apoiando a Autoridade Palestina em atividades de urbanização e

construção civil. Mas, em virtude da situação política complexa e tensa, dos dramáticos

estrangulamentos financeiros e da ocupação dos seus territórios, a Palestina tem carências

enormes em inúmeras outras áreas. Nesse sentido, o conhecimento técnico brasileiro poderá

trazer grande alívio à sofrida população palestina, especialmente nas áreas agrícola, de

saneamento básico, saúde e educação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

No que tange às regras constantes do Acordo, é preciso observar que elas são idênticas às de

dezenas de acordos da mesma natureza que o Brasil já ratificou com outros países.

Assim sendo, não há, do nosso ponto de vista, nenhum obstáculo de ordem jurídica ou

diplomática que impeça a pronta aprovação do Acordo em epígrafe.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela aprovação do texto do "Acordo de Cooperação

Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação

da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de

março de 2010", na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

Deputado Nilson Mourão

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº (MENSAGEM Nº 507, de 2010)

, DE 2010

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em

Ramallah, em 17 de março de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do "Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da

Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010".

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos

gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

Deputado Nilson Mourão Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 507/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 507, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores informou que a assinatura do Acordo possibilitará a continuidade das ações já iniciadas no campo da urbanização e da comunicação pública e o início de atividades de cooperação em outras áreas de interesse comum, como agropecuária, saúde, esportes, educação e eleitoral.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, *j*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o disposto no art. 4º, inciso IX, da nossa Lei Maior, que inclui entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil a cooperação entre os povos e o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

lsto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ MOURA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI Presidente

FIM DO DOCUMENTO